



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.744/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu **aposentadoria** ao Sr. Marinaldo de Araújo Paiva, Assessor para Assuntos de Administração Geral, Matrícula nº 766.003, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diferença no cálculo dos proventos, visto que o valor foi calculado tomando por base a inclusão das parcelas decorrentes do exercício de cargo em comissão, tornando esse valor superior à remuneração do respectivo cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, contrariando os dispositivos supracitados, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores.

Notificada, a **Paraíba Previdência – PBPREV**, por meio de seu representante legal, apresentou o Documento nº 85517/18 (fls. 116/118), alegando que estão cientes do relatório, mas que irão manter o posicionamento adotado pelo TCE em pronunciamentos anteriores, o qual foi permitido aos servidores da CEHAP lançar a quantia referente à “complemento de vencimento” na planilha cálculos dos proventos, já anexadas aos autos.

Após exame dessa documentação, a Auditoria permaneceu com seu entendimento inicial, sugerindo, destarte, que a aposentadoria em comento não se reveste de legalidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 759/19 com as seguintes considerações:

- De início, indispensável se faz ressaltar que o ex-servidor, o **Sr. Marinaldo de Araújo Paiva**, era servidor estatutário efetivo, com lotação de origem na Defensoria Pública do Estado da Paraíba, tendo ficado à disposição na Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP e, por todo o período em que esteve à disposição, optou por contribuir para a previdência, sobre ambas as remunerações, conforme Requerimento e Termo de Opção para Desconto de Contribuição Previdenciária na Complementação Salarial paga pela CEHAP à **fl.12** e fichas financeiras às **fls.40/82**.

- Impende observar, ainda, que o ex-servidor, **Sr. Marinaldo de Araújo Paiva**, em ambos os órgãos – Defensoria Pública do Estado e CEHAP – exerceu o cargo de Assessor p/ Assuntos de Administração Geral, o que indica que a parcela remuneratória denominada Complemento de Vencimentos paga por esta entidade não decorre do exercício de função comissionada ou gratificada – contracheques às **fls.91/95**.

- Especificamente quanto ao caso em comento, imperioso se faz repisar que o servidor **Sr. Marinaldo de Araújo Paiva** optou por contribuir continuamente para a previdência sobre os vencimentos de seu cargo efetivo e sobre a verba remuneratória denominada de Complemento de Vencimentos, do cargo à disposição, constituindo verdadeiro **enriquecimento ilícito por parte do Estado** a não repercussão da referida contribuição em benefício previdenciário a favor do mencionado servidor

- Outrossim, à partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, à partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – **o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias**. Ou seja, tudo o que foi objeto de incidência de contribuição previdenciária deverá fazer parte da base de cálculo do benefício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.744/18

- Ademais, um dos objetivos da EC 20/98 foi o de evitar a ocorrência de situações que previam, por exemplo, que o servidor se aposentasse e passasse a obter proventos equivalentes à remuneração do cargo da classe superior àquela em que estava quando da passagem para a inatividade. Em tais casos, o valor dos proventos ficava superior àquele recebido no momento da inatividade. Entende-se, no caso em tela, que a finalidade do dispositivo citado pelo Corpo de Instrução jamais foi a de afastar a regra constitucional que permite a aposentadoria pela média das contribuições, mas apenas evitar situações polêmicas de promoções concomitantes aos atos de aposentação.

- Concernente ao direito de opção pela regra mais benéfica, prevista no artigo 3º, incisos I, II e III, da EC Nº. 47/05, conforme afirma o defendente à **fl.133**, o próprio ex-servidor fez a opção pela regra constante no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º, da Lei nº. 10.887/04, de acordo com o que prevê o artigo 621, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº. 45 de 2010.

- Isto posto, este Representante Ministerial manifesta-se a favor da legalidade da concessão do benefício de aposentadoria do ex-servidor **Marinaldo de Araújo Paiva**, nos termos do artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80%(oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de Julho de 1994

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, assim como o pronunciamento do MPJTCE no parecer oferecido, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.744/18

Objeto: Aposentadoria
Interessado (a): Marinaldo de Araújo Paiva
Órgão: Paraíba Previdência
Responsável: Yuri Simpson Lobato

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.350/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.744/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu aposentadoria geral ao Sr. Marinaldo de Araújo Paiva, Assessor para Assuntos de Administração Geral, Matr. 766.003, lotado na Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 08 de agosto de 2019.

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO